



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000404829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115589-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado ANA CLAUDIA DA SILVA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2115589-35.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravada: Ana Cláudia da Silva Martins (não citada)

Comarca: São Joaquim da Barra – 1ª Vara (Autos nº 1001624-97.2023.8.26.0572)

Juiz prolator: Luiz Felipe Andrade Otoni

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DEMORA DO AUTOR EM PROMOVER A CITAÇÃO DA DEVEDORA E O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DADO EM GARANTIA – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77, IV, DO CPC) – NÃO CARACTERIZAÇÃO – CONDENAÇÃO AFASTADA – DECISÃO REFORMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49859

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de garantia fiduciária de bem móvel, diante da inércia da requerente em fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida liminar, impôs-lhe multa de 5% sobre o valor da causa por reputar caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2115589-35.2025.8.26.0000

Em síntese, sustenta o agravante que o não cumprimento da liminar de busca e apreensão prejudica senão a ele próprio, sendo, portanto, incabível a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo e, diante da não formação da relação processual em primeiro grau, encaminhado diretamente para o julgamento virtual.

É o relatório.

Ressalvado o convencimento do magistrado de primeiro de grau, o agravo deve ser provido.

No caso, a inércia do credor em promover a citação da devedora e o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão poderia quando muito ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III do CPC, não havendo razão para qualificá-la como ato atentatório à dignidade da justiça por representar afronta ao dever processual previsto no art. 77, IV, do CPC (*cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação*).

Destarte, a multa por prática de ato atentatório à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2115589-35.2025.8.26.0000

dignidade da justiça deve ser afastada.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para afastar a condenação do agravante pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça imposta em primeiro grau.

ANDRADE NETO
Relator